EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAJAÍ-SC.

ESOLI CLARINDA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 1.999.732 e inscrita no CPF sob nº 559.236.079-72, residente e domiciliada na Rua Antonio Jose Rebelo, n. 438, na cidade de Itajaí-SC, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., através de seus procuradores infra firmados, interpor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra:

ESTADO DE SANTA CATARINA, podendo ser citado à Rua José da Costa Moema nº 193 – Centro, na cidade de Florianópolis/ SC e

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC, podendo ser citado à Rua Alberto Werner nº 100, Vila Operária, CEP 88.301-905, Itajaí-SC, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal; art. 153 e seguintes da Constituição Estadual, art. 2°, 5°, 6° e 7°, da Lei n. 8.080/90, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DOS FATOS

A Requerente é casada, possui 02 (duas) filhas, mas já são casadas, convive atualmente com seu esposo **JUAREZ PINTO DOS SANTOS**, conta atualmente com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade e é portadora da patologia "E78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; E11 - Diabetes; R52.1 e R52.2- Dor crônica intratável; Embolia e Trombose Arterial", necessitando do uso contínuo de

medicações, conforme se verifica pela declaração e receita médica atual, prescrita pelo Dr. Maria Claudia Peixoto Cenci CRM 10804/SC, em anexo.

Há anos a Requerente vem tratando desta patologia, tomando diversos cuidados e medicamentos, sendo eles "Galvus 50mg, Ciprofibrato 100mg, Vytorin 20/10mg, Glifage XR 500mg, Clopidogrel 75mg, Gabapentina 300mg, Sinvastatina 10/20mg, entre outros".

E ainda a Requerente sofre de fortes dores nos membros inferiores, diagnosticada com DOR CRÔNICA INTRATÁVEL; Fez vários exames de Escala de Dor LANNS, e até a presente data faz tratamentos paliativos para amenizar seu sofrimento.

Todavia, a medicação comum já não vem mais surtindo o efeito desejado, razão pela qual seu estado de saúde vem se agravando, deixando-a além de sentir muitas dores, angustiada e deprimida, pois percebe que é impossível continuar sem tratamento.

Afim de reduzir as dores e estabilizar a patologia, a Requerente procurou novamente o profissional da medicina, que lhe prescreveu a aplicação de INSULINA LANTUS". E ainda, diversos medicamentos que deverão ser ministrados via oral.

A patologia da Requerente encontra-se em estado avançado, impedindo inclusive a mesma de laborar, ficando esta totalmente dependente da renda de seu marido, profissional autônomo, do qual aufere mensalmente a importância de média de R\$ 1.500,00, pois é vendedor ambulante.

Excelência, a DIABETES está em estágio avançado, afetando inclusive a visão da Requerente, que enxerga pouquíssimo e com muita dificuldade.

Por conta da DIABETES está todos os dias pela manhã faz a contagem de GLICEMIA com um aparelho manual que possui, e como prescrito, de acordo com a referência, faz a aplicação da INSULINA LANTUS.

A Requerente orçou o custo de todos os medicamentos necessários para o seu tratamento diário, lembrando que, alguns medicamentos são necessários mais de 01 (um) comprimido por dia, e outros apenas 01 (um), e a maioria deles são caixas de 28 á 30 cápsulas, sendo, portanto, necessário a compra de mais de uma caixa por mês.

Verifica-se, no orçamento realizado via internet, a obtenção da informação que os remédios do qual necessita, custa a importância de <u>mais de</u> R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

A medicação informada possui dosagem diária que necessita de mais de uma caixa por mês de medicamento.

Os valores orçados para a medicação vão muito além do orçamento mensal da família da Requerente, sendo que a mesma não possui a mínima condição de comprá-lo, nem mesmo se passar meses a fio sem comer ou pagar as despesas básicas como luz e água, porém, atualmente este remédio é a única maneira que a Requerente possuí de estabilizar sua doença e reduzir as dores que a impedem de se locomover e de fazer os movimentos comuns do dia a dia.

Contudo, a Requerente se dirigiu até a Secretaria de Saúde do Segundo Requerido para encaminhar solicitação de medicamentos de alto custo e teve seu pedido negado em parte sob o argumento de que não o tinham, bem como, esta deveria recorrer a Justiça especializada para consegui-lo. E os demais, seria necessário preencher formulários para a entrega.

E assim Excelência todo o ano de 2014 a Requerente preencheu formulários; Entregava as receitas médicas e laudos; Uns remédios foram disponibilizados, outros não.

Importante destacar Excelência que, dos 07 (sete) medicamentos necessários para o seu tratamento, no máximo dois ou três são disponibilizados pelo Segundo Requerido, mas não de forma contínua. Os demais medicamentos é necessário efetuar a compra.

Sem contar Excelência que os funcionários do Segundo Requerido fazem a Requerente de boba, mês a mês precisa preencher formulários, entregar documentos, dentre os quais já estão de posse, mas os pedem tudo novamente.

Como dito Excelência, e verificado nos formulários de preenchimento, o tratamento da Requerente é de uso contínuo, e mês a mês necessita de tais medicamentos para sobreviver.

Como informado, o salário do esposo da Requerente não suporta os custos do

tratamento necessário à recuperação de sua saúde, pois além dos medicamentos dos quais necessita com urgência, ainda têm que manter suas necessidades básicas, como alimentação, outros medicamento usuais, educação, vestuário, moradia etc. para si, e seu marido.

Assim, para ver socorrido seu direito à vida, resta como derradeira opção, requerer ao Estado e ao Município, desta feita na esfera judicial, que espera seja o Poder Judiciário o guardiã de sua vida, valor máximo de proteção, entendendo que é para isto que ele serve essencialmente, para que a VIDA DO SER HUMANO SEJA PRESERVADA.

DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, em seu artigo 196, preceitua:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

A Constituição do Estado, em seu artigo 153, II, estabelece que é dever do Estado e direito de todos "informação sobre o risco da doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde".

Ainda, este mesmo diploma legal reza que cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família".

No âmbito do Sistema Único de Saúde, temos que o Estado está obrigado a "organizar, controlar e fiscalizar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, odontológicos e químicos essenciais às ações de saúde".

O art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa o certame licitatório, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à segurança da pessoa.

Consultando a jurisprudência, temos que reiteradamente, prevalece o entendimento de que a vida, bem maior, está acima do interesse financeiro e secundário do Estado, conforme abaixo transcrevemos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, --- uma vez configurado esse dilema --- razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida (STF, Min. Celso Mello)".

"Sendo a saúde direito e dever do Estado (CF, art. 196, CE, art. 153), torna-se o cidadão credor desse benefício, ainda que não haja serviço oficial ou particular no país para o tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo pode socorrer-se de créditos adicionais".

"A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito à sua manutenção (...), não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente àquele comando".(Apelação Cível n. 98.002096-4, da Capital. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Dessa forma, qualquer um dos entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 2. Os requisitos para o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não ofertados pelo SUS são (a) comprovação da atual necessidade do medicamento/procedimento; (b) demonstração que o medicamento proposto é insubstituível por outro similar/genérico; (c) a prescrição do respectivo tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS e, finalmente, (d) respectiva execução de perícia médico judicial para delimitar e observar as circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento especificado na proemial, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a determinação para o fornecimento do medicamento pleiteado. (TRF4, APELREEX 5008444-72.2012.404.7208,

Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 06/11/2014)

Conforme constata-se pelos documentos juntados, a Requerente não possui rendimentos suficientes para a aquisição dos remédios indispensáveis para o tratamento indicado, razão pela qual cada vez mais se agrava seu já debilitado estado de saúde que avança com rapidez e razão pela qual impõe seu deferimento em fase de Tutela Antecipada.

O Município de Itajaí, através do CONVÊNIO, compõe o Sistema Único de Saúde, face a descentralização das ações, sendo este responsável pelo atendimento primário das ações de saúde, e na política de medicamentos o município colabora com a cessão de recursos humanos e estruturais do Estado no Município, a fim de atender os munícipes.

Não obstante, cumpre ao Estado de Santa Catarina, através da Secretaria Estadual de Saúde, o fornecimento liminar do medicamento ora pleiteado, para que não se **perca o bem maior, que é a vida** – em discussões de cunho precípuamente político, que, embora relevantes, adiariam sobremaneira a demanda, prejudicando sua eficácia, sendo que serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito.

DA TUTELA ANTECIPADA

O art. 273, I, do Código de Processo Civil, preceitua:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação..."

Todas as doenças elencadas acima são doenças auto-imune que causam dor, inchaço e rigidez nas articulações, bem como a dor crônica que convive a Requerente diariamente; Diabetes, cegueira etc. O prognóstico a longo prazo é pessimista; muitos pacientes enfrentam incapacitação física progressiva e morte precoce.

No caso em tela, está cristalino o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a patologia da qual a Requerente esta submetida, sem o tratamento adequado, em pouco tempo terá piora, inclusive poderá se associar com outros problemas,

ficando o quadro IRREVERSÍVEL, do qual terá tratamento mais demorado e com custos mais elevados, além do risco de vida e dos danos físicos e psicológicos que acarretará a Requerente.

Desta forma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restam demonstrados, o primeiro pela doença comprovada da Requerente e toda fundamentação jurídica prevista na Lei Maior, acima anunciada; o segundo pela urgência da realização do tratamento indicado, o qual não poderá ficar a mercê do julgamento final do processo, posto que com todos os recursos disponíveis por nossa lei processual e, ainda, os prazos maiores conferidos à parte adversa, a decisão final poderia se mostrar ineficiente para o caso específico, visto a possível ocorrência das complicações na saúde da Requerente, que poderá se associar com outras, além de colocar em risco sua vida.

Ademais Exa., a Requerente sofre de dores para os mais simples e comuns movimentos. E quem sente dor, não pode esperar.

Em casos análogos nossos Tribunais têm entendido que a concessão da liminar se impõe *inaudita altera pars*, havendo o prejuízo eminente:

"Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-la inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas limitação inerente do contraditório, que fica diferido para o momento posterior do procedimento." (Al nº 96.009136-0, de Balneário Camboriú).

Quanto ao perigo da irreversibilidade da medida, comenta o eminente doutrinador Fantoni Júnior:

"O perigo da irreversibilidade não pode servir de desculpa ou pretexto para que o juiz se acomode diante da situação concreta submetida à sua apreciação, o que traduziria uma postura inteiramente descompromissada com os princípios constitucionais do direito à adequada tutela jurisdicional e do acesso à ordem jurídica justa".

E mais:

"Sendo a saúde direito e dever do Estado(CF, art.196, CE art. 153), torna-se o cidadão credor desse beneficio, ainda que não haja o serviço oficial ou particular no Pais para tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é

irrelevante, não servindo de pretexto como excusa, uma vez que o executivo pode se socorrer de créditos adicionais. A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito á sua manutenção (...), não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente áquele comando" Des. Xavier Vieira. Agravo de Instrumento n 96.012721-6, da Comarca de Araranguá.TJSC.

Os pedidos de medicação em nossa Comarca tem tido reiteradamente deferidos, dando liminarmente o direito ao cidadão de receber os medicamentos necessários a recuperação da saúde, e ainda determinando a urgência no atendimento da liminar, fundamentando o deferimento da medida por tratar-se da vida o bem maior a ser preservado.

PELO EXPOSTO, REQUER:

- 1) Ante a demonstração dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, requer o deferimento liminar da medida, em caráter de urgência, inaudita altera pars, determinando-se o fornecimento dos medicamentos, sendo: 01 CAIXA DE GALVUS 50MG COM 30cáp., 01 CAIXA DE CIPROFIBRATO 100MG COM 30cáp., 01 CAIXA DE VYTORIN 20/10MG COM 30Cáp., 03 CAIXAS DE GLIFAGE XR 500MG COM 30Cáp., 01 CAIXA DE CLOPIDOGREL 75MG COM 30Cáp., 02 CAIXA DE GABAPENTINA 300MG COM 30 Cáp., 01 CAIXA DE SINVASTATINA 10/20MG COM 30Cáp. e INSULINA LANTUS, MENSAL, e imediata entrega à Requerente, para que dele faça uso à razão de sua necessidade e prescrição médica;
- 2) A garantia liminar de que o fornecimento será mantido, no mínimo, até o julgamento do mérito, que discutirá a obrigatoriedade de tal fornecimento pelo Estado de Santa Catarina em solidariedade com o Município de Itajaí/SC;
- 3) Caso entenda V. Exa., como necessária a manifestação do Estado e Município, anterior à concessão da antecipação da tutela pleiteada, determine PRAZO MÁXIMO DE 48h AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ESTADO E MUNICÍPIO;
- 4) A citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

5) A intimação do representante do Ministério Público para participar de todos os atos

processuais, na qualidade de fiscal da lei;

6) A total procedência da ação, condenando-se os Requeridos ao pagamento de

honorários advocatícios e ao cumprimento integral de suas obrigações, qual seja o

fornecimento do medicamento acima elencado à Requerente, pelo tempo que se fizer

necessário ao seu tratamento;

7) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a Requerente, visto que a

mesma não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios,

sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme requerimento em anexo;

8) Provar os fatos alegados através de todos os meios em direito admitidos,

especialmente a prova documental, pericial e testemunhal, a qual oportunamente será

arrolada, se necessário.

Para efeitos meramente fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajaí, 07 de Abril de 2015.

PAOLA NIARY DE SOUZA OAB/SC 26.661